

# Supremo Tribunal Federal de Brasil

## I. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre o Poder Judiciário no Capítulo III do Título IV (*Da organização dos Poderes*). O artigo 92 enumera os órgãos do Poder Judiciário, em âmbito nacional e estadual. São eles:

- I o *Supremo Tribunal Federal*;
- II o Superior Tribunal de Justiça;
- III os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI os Tribunais e Juízes Militares;
- VII os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Na estrutura institucional brasileira, o *Supremo Tribunal Federal* (STF), desde o advento da República, é órgão de cúpula do Poder Judiciário. Incumbe-lhe, como função precípua, a guarda da *Constituição*. A Suprema Corte brasileira tem sede na Capital da República (Brasília/DF) e possui jurisdição sobre todo o território nacional.

## II. Histórico

O quadro abaixo dá notícia sucinta do nome, da composição e da competência do Supremo Tribunal Federal na história constitucional brasileira.

<i>Ato Normativo</i>	<i>Ano</i>	<i>Denominação</i>	<i>Composição</i>
Alvará régio	1808	Casa de Suplicação do Brasil	23 membros
Constituição Imperial	1824	Supremo Tribunal de Justiça	17 juizes
Decreto núm. 848	1890	Supremo Tribunal Federal	15 membros
Constituição da República	1891	Supremo Tribunal Federal	15 juizes
Constituição da República	1934	Corte Suprema	11 ministros
Constituição da República	1937	Supremo Tribunal Federal	11 ministros
Constituição da República	1946	Supremo Tribunal Federal	11 ministros
Constituição da República	1967	Supremo Tribunal Federal	16 ministros
Constituição da República	1969	Supremo Tribunal Federal	11 ministros
Constituição da República	1988	Supremo Tribunal Federal	11 ministros

### III. Composição

O Tribunal é composto de *onze membros, todos juizes togados*, que possuem o título de Ministro. O ingresso no Supremo Tribunal Federal faz-se por nomeação do Presidente da República, depois de aprovada a escolha, em votação secreta, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal. O indicado deve ser brasileiro nato <sup>1</sup>, ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade. A aposentadoria é compulsória aos setenta anos de idade. Exige-se, ainda, notável saber jurídico e reputação ilibada. Uma vez nomeado, o ministro tem todas as garantias, direitos e impedimentos inerentes ao exercício da magistratura <sup>2</sup>. O juiz da Suprema Corte, nos crimes de responsabilidade (infrações político-administrativas), é processado e julgado pelo Senado Federal <sup>3</sup>, em processo de «impeachment» instaurado por iniciativa de qualquer cidadão. Nos delitos comuns, os Ministros do Supremo Tribunal Federal são processados e julgados pelo próprio Tribunal.

### IV. Competência

A função institucional básica do Supremo Tribunal Federal consiste em assegurar a supremacia formal e material do ordenamento constitucional brasileiro, cabendo-lhe exercer, nesse contexto, o

<sup>1</sup> V. Constituição Federal (CF) art. 12-I e § 3º-IV.

<sup>2</sup> V. art. 95 da CF.

<sup>3</sup> Art. 52-II da CF.

controle de constitucionalidade por via de ação (fiscalização normativa abstrata), e, também, por via de exceção (controle incidental ou em concreto).

O Supremo Tribunal Federal exerce, por isso mesmo, a jurisdição constitucional das liberdades públicas, dispondo, inclusive, de competência para processar e julgar altas autoridades (como o Presidente da República) nas infrações penais comuns.

O perfil institucional do Supremo Tribunal Federal permite qualificá-lo como: (a) *Corte Constitucional*, (b) *Tribunal da Federação* e (c) *Tribunal de Justiça*. A Suprema Corte dispõe de competência originária, de competência recursal ordinária e de competência recursal extraordinária.

As atribuições jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal revestem-se de natureza essencialmente constitucional, achando-se, por isso, definidas no próprio texto da Carta Política, que as enumera em caráter estrito. A Corte Suprema brasileira, no entanto, mediante processo de construção hermenêutica tem reconhecido caber-lhe, por implicitude, o exercício de determinadas competências que emergem dos poderes que lhe foram outorgados pela Constituição.

*Dentre as atribuições jurisdicionais mais relevantes, assiste ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar: (a) a ação direta de inconstitucionalidade, nela proferindo decisão revestida de eficácia erga omnes, de lei ou ato normativo federal ou estadual; (b) a ação declaratória de constitucionalidade, de lei ou ato normativo federal que lhe permite prolatar decisão com eficácia obrigatória geral, vinculativa do Poder Executivo e dos órgãos do Poder Judiciário; (c) o recurso extraordinário, com eficácia inter partes, interposto contra decisão, de única ou última instância, que contrarie dispositivo da Constituição, ou declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; (d) os conflitos federativos.*

Da competência originária destaca-se, por óbvio, a relacionada com o controle de constitucionalidade das leis<sup>4</sup> e dos demais atos

<sup>4</sup> No Brasil, existe o *controle difuso* de constitucionalidade, realizado «*in concreto*» por qualquer juiz, em qualquer grau de jurisdição, no âmbito de sua competência, e o *controle concentrado*, feito «*in abstracto*» pelo Supremo Tribunal Federal pela via da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade.

estatais. O controle de constitucionalidade em abstrato adquiriu nova força com a Constituição de 1988. A ação direta genérica de inconstitucionalidade (*ADIn*) não representa novidade no Brasil. Ela está prevista desde o advento da Emenda Constitucional nº 16/65 que a disciplinou no contexto da Constituição Federal de 1946. O atual texto constitucional enumera —art. 103— os órgãos e as entidades que podem propor a *ADIn* perante o Supremo Tribunal Federal (são eles: o Presidente da República; a Mesa dos Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa das Assembleias Legislativas dos Estados membros da Federação; o Governador de Estado; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Partido Político com representação no Congresso Nacional; Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional). Com essa inovação, a Constituição Federal de 1988 rompeu uma tradição, até então prevalecente, que atribuía ao Procurador-Geral da República o monopólio da ação direta de inconstitucionalidade.

Recentemente, instituiu-se a *ação declaratória de constitucionalidade*<sup>5</sup>, *pertinente a leis ou atos normativos federais*, que pode ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República. As ações declaratórias produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo<sup>6</sup>.

A Carta Magna, promulgada em 1988, também outorgou ao Supremo Tribunal Federal poder para efetuar o controle «*in abstracto*» das *omissões* inconstitucionais imputáveis ao Poder Público e decorrentes da inércia estatal na concretização das prescrições impositivas ditadas pelo texto constitucional<sup>7</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle normativo abstrato, também dispõe do poder extraordinário de suspender, *cautelamente*, a eficácia jurídica de normas federais ou estaduais, até o final julgamento da respectiva ação direta de inconstitucionalidade. Essa decisão cautelar, que é meramente provisória, tem

<sup>5</sup> Emenda Constitucional nº 3, de 17.3.93.

<sup>6</sup> Art. 102 - § 2º da CF.

<sup>7</sup> Art. 103 - § 2º da CF.

efeito repristinatório, gerando, até final julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, a restauração da eficácia da própria lei revogada pelo ato argüido de inconstitucional.

A declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, reveste-se de eficácia «*ex tunc*», retroagindo, em consequência, até a data em que foi editado o ato estatal proclamado inconstitucional. Prevalece, desse modo, na doutrina consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte brasileira, a tese de que o ato inconstitucional, exatamente por ser um ato nulo, não possui qualquer valor jurídico.

O Congresso Nacional está a apreciar *proposta de emenda* à Constituição do Brasil, que visa a permitir ao Supremo Tribunal Federal, fundado em razões de equidade, de segurança jurídica, ou, ainda, de excepcional interesse público, estabelecer, como momento inicial de eficácia da declaração de inconstitucionalidade, a data em que publicado, na Imprensa Oficial, o acórdão proferido pela Corte.

## V. Funcionamento

O Supremo funciona em *Plenário* e em *Turmas*. Cada Turma é constituída por cinco Juizes e presidida pelo Ministro mais antigo que a integra. O Presidente do Tribunal é escolhido por seus pares, para um mandato de dois anos, e só participa das Sessões Plenárias do Tribunal. O Plenário se reúne com a presença mínima de seis ministros, sendo *necessário*, no entanto, o *quorum* de oito Ministros para o julgamento de matéria constitucional.

A *declaração de inconstitucionalidade* pelo Supremo Tribunal Federal só pode ser pronunciada pelo voto da maioria absoluta de seus membros (seis Ministros, no *mínimo*).

O ano judiciário no Supremo Tribunal Federal é dividido em dois períodos, recaindo as férias forenses nos meses de janeiro e julho. O Tribunal edita uma publicação, denominada *Revista Trimestral de Jurisprudência*, que contém o repositório oficial das mais importantes decisões proferidas pela Corte.

## VI. Acontecimentos recentes

O número de processos julgados, desde a promulgação da Constituição de 1988, demonstra o *excesso de litigiosidade* perante a Corte, a traduzir uma anômala situação responsável pela *crise de funcionalidade* que vem afetando, de maneira sensível, os trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal, hoje assoberbado por um volumoso número de processos e de recursos. Essa situação tem constituído um dos tópicos concernentes à presente agenda política nacional, que reclama uma profunda reformulação institucional do Poder Judiciário.

O quadro abaixo demonstra, objetivamente, a situação de congestionamento que, presentemente, atinge o Supremo Tribunal Federal:

	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997*
Processos recebidos	9.632	18.549	18.407	24.537	24.160	26.662	25.838	25.600	19.599
Julgamentos proferidos	6.637	16.598	14.622	18.536	22.046	28.725	34.806	31.635	21.324
Acórdãos publicados	285	1.063	1.510	2.478	4.529	7.791	19.943	9.809	5.950

\* 1º Semestre de 1997.